



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.882 - PR (2018/0210433-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NADIR SOARES**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) -
 PR054744
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
 ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - PR067065
INTERES. : **JOSE ANTONIO GONCALO**
INTERES. : **JOSE MARIA RODRIGUES**
INTERES. : **MARCOS NUNES DELGADO**
INTERES. : **MARIA DE LOURDES MAGRI**
INTERES. : **EZILENE APARECIDA BUENO NUNES**
ADVOGADO : **MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A decisão recorrida foi publicada na vigência da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do atual Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (Resp 1639314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.882 - PR (2018/0210433-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Nadir Soares e outros contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo.

Alegam os ora agravantes que não incide na espécie o óbice da Súmula 282/STF, uma vez que o atual Código de Processo Civil dispõe que os elementos suscitados pelo ora Agravante integram o acórdão para fins de prequestionamento. Afirmam que também não se aplica a Súmula 7/STJ, na medida em que pretendem a reavaliação do conjunto probatório dos autos.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.882 - PR (2018/0210433-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NADIR SOARES**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) -
 PR054744
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
 ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - PR067065
INTERES. : **JOSE ANTONIO GONCALO**
INTERES. : **JOSE MARIA RODRIGUES**
INTERES. : **MARCOS NUNES DELGADO**
INTERES. : **MARIA DE LOURDES MAGRI**
INTERES. : **EZILENE APARECIDA BUENO NUNES**
ADVOGADO : **MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A decisão recorrida foi publicada na vigência da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do atual Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AGRAVO RETIDO DA RÉ. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO DA AUTORA. MANIFESTAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (COHAPAR). APÓLICE PRIVADA. DEMANDA INTENTADA EM FACE DA LIBERTY SEGUROS S/A. CONTRATO FIRMADO COM A COMPANHIA EXCELSIOR S/A. INEXISTÊNCIA DE POOL DE SEGURADORAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73 (ART. 485, VI, DO CPC/15). RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 131 do Código de Processo Civil de 1973; 17 do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada, que foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do atual Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016, desta Corte.

De início, observo que o conteúdo normativo do artigo 131 do Código de Processo Civil não foi debatido no acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem; tampouco houve, nas razões de recurso especial, alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil agora em vigor. É manifesta, pois, a incidência da Súmula 282/STF, no ponto. Depois, quanto à legitimidade passiva, consignou o Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Como dito, trata-se de "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" em que a autora pretende a responsabilização da ré em decorrência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos junto à COHAPAR.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que a CEF informou que o contrato habitacional da autora Nadir Soares, uma vez que não estaria coberto por apólice pública - Ramo 66, nos seguintes termos (fls. 1.054/1.058):

"Quanto ao autor abaixo identificado, após pesquisa nominal e por CPF no registro CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, informa a CAIXA que não possui interesse na presente demanda, haja vista a inexistência de relação do autor ou do imóvel do autor com a apólice do seguro habitacional firmada no âmbito do Seguro Habitacional do SFH."

11. Outrossim, o juízo a quo determinou a expedição de ofício à COHAPAR para que juntasse ao processo os documentos relativos ao seguro habitacional contratado pela autora.

12. Em resposta, a COHAPAR afirmou que **"Para mutuários com imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR, estão indicados como Apólice Fora do SFH (Ramo 68) ou Apólice SH-AM (Ramo 61/65) e Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros, contratada através do Contrato de Prestação de Serviços nº 6210/CONT/2011 de 20/12/2011 (...). O contrato nº 166820-0 teve início em 01/12/98 e a Seguradora Responsável pelos contratos da COHAPAR na época era a SASSE Seguros e pertencia ao Ramo 66 - SFH. Atualmente em nosso sistema, consta como Ramos 61/65 - SH-AM - Fora do SFH. (...). A Companhia Excelsior iniciou seu contrato com esta COHAPAR, no Ramo 68 em 01/Agosto/2000 (...)."** Destacou-se.

13. Como se observa, o contrato da autora Nadir Soares, ora apelante, pertence ao ramo privado e possui cobertura securitária firmada com a Companhia Excelsior de Seguro S/A.

14. Destarte, é certo que a Liberty Seguros S/A não guarda qualquer correlação com o caso em questão.

15. Em casos similares, este Tribunal entende que a ação que visa à cobertura securitária de apólices privadas (ramos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68 e 61/65) deve ser ajuizada contra a seguradora que foi contratada pelo agente financeiro, já que inexistente, neste caso, um pool de seguradoras vinculadas ao SH que possibilitaria ao consumidor intentar a ação contra qualquer uma das seguradoras vinculadas ao fundo. (...)

(...)

16. Extrai-se da ratio decidendi do citado julgado que mesmo que houvesse migração do ramo público para o privado, tal fato não leva à conclusão de que o mutuário poderia intentar a ação contra qualquer seguradora, uma vez que estando atualmente vinculado a uma apólice privada necessariamente está sujeito à cobertura securitária desta. A apólice comercial, assim, vincular-se-ia às condições da seguradora em específico:

(...)

18. Por tais considerações, estando o contrato da apelante Nadir Soares vinculado a apólice privada ligada à Companhia Excelsior de Seguros S/A, demonstra-se ilegítima a Liberty Seguros S/A para figurar no polo passivo da lide.

Verifico, da leitura dos trechos acima, que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para determinar a ilegitimidade da seguradora recorrida para integrar o polo passivo. Assim, rever tais premissas implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRAVO INTERNO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. O Tribunal de origem, apesar da provocação por embargos de declaração, não se manifestou acerca da afronta ao art. 131 do CPC/73, relativo à tese de que não foram analisadas corretamente as provas dos autos. Diante desse quadro, deveria a parte, ao interpor o recurso especial, alegar a afronta ao art. 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73) apontando a aludida omissão, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. 1.1 O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 de forma a afastar a incidência da Súmula 211/STJ à espécie. 2. Outrossim, observa-se que o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a empresa seguradora recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1066711/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DECENDIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MORA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

4.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência da mora e ao ramo da apólice do seguro (66 ou 68) seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 219.198/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COBERTURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento (Ramo 66 ou Ramo 68) seria necessário o reexame do contrato, bem como do acervo probatório, o que encontra óbice ante às Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 187.084/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No tocante ao artigo 371 do CPC, reafirmo a incidência da Súmula 282/STF, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no REsp 1719311/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.5.2018, DJe 28.5.2018). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente". (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

2. A matéria referente ao art. 300, § 1º, do CPC de 2015 (necessidade de prestar caução), não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1310813/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO ADMITIDO PELO ART. 1.025 DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DA SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

Por outro lado, anoto que o Tribunal de origem, considerando as provas dos autos, concluiu pela ilegitimidade passiva da seguradora requerida. Rever tais fundamentos demandaria, sim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, cuja incidência ora reafirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensão a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0210433-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.346.882 /
PR

Números Origem: 00023159220098160089 16182659 1618265901 1618265902 1618265903

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NADIR SOARES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PR054744
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - PR067065
INTERES.	: JOSE ANTONIO GONCALO
INTERES.	: JOSE MARIA RODRIGUES
INTERES.	: MARCOS NUNES DELGADO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES MAGRI
INTERES.	: EZILENE APARECIDA BUENO NUNES
ADVOGADO	: MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NADIR SOARES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PR054744
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADRIANA LETÍCIA BLASÍUS E OUTRO(S) - PR067065
INTERES. : JOSE ANTONIO GONCALO
INTERES. : JOSE MARIA RODRIGUES
INTERES. : MARCOS NUNES DELGADO
INTERES. : MARIA DE LOURDES MAGRI
INTERES. : EZILENE APARECIDA BUENO NUNES
ADVOGADO : MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.